



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 10/2016.

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 10/2016, que **“DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DE VERBAS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, CRIA O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Conforme se denota numa ligeira leitura da ementa e do texto contido no corpo deste projeto, a inovação legislativa que se pretende positivar tem por finalidade regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência nas ações de qualquer natureza em que for parte o Município de Campo Verde.

Como se sabe, sucumbência é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora.

O Novo Código de Processo Civil prevê em seu art. 85, § 19 que também dos advogados públicos deverão receber os honorários sucumbenciais, senão vejamos:

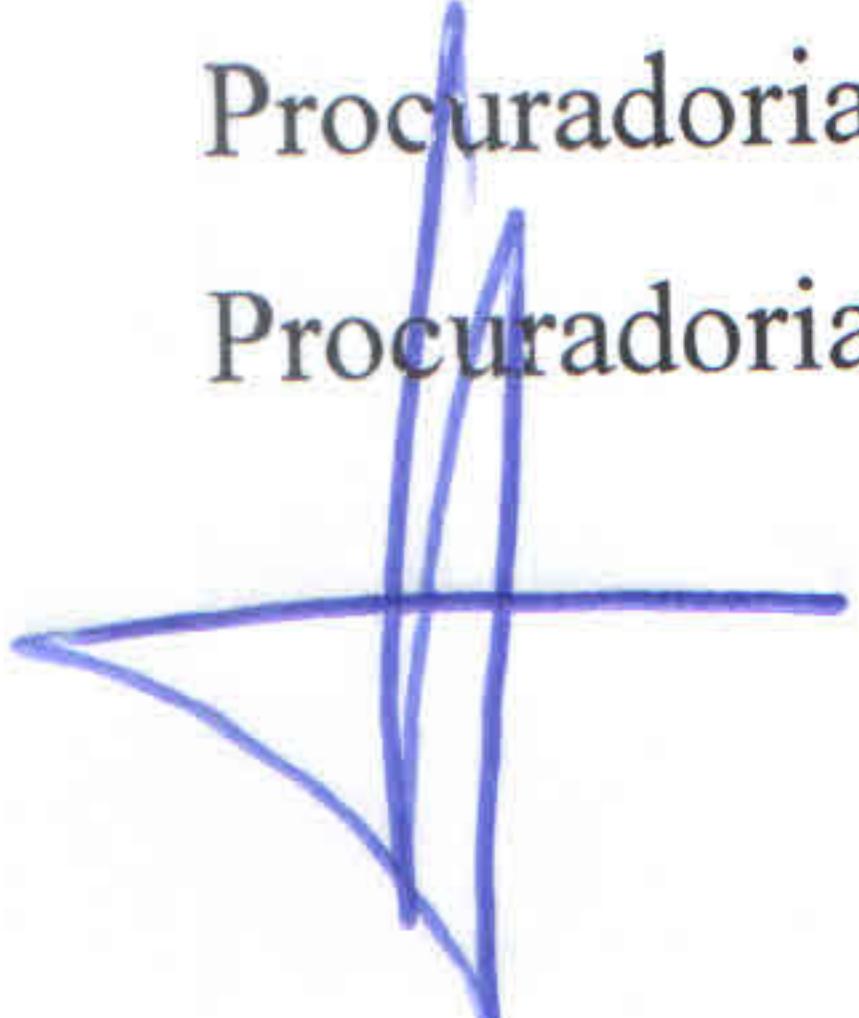
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

É importante frisar que, apesar de em tese terem direito a 100% dos valores arrecadados a este título, houve consenso entre os procuradores e advogados públicos no sentido de efetuar rateio de parte desta verba também em benefício dos servidores que atuem exclusivamente junto ao Departamento Jurídico.

A presente proposta de lei também prevê a criação de um Fundo de Reserva da Procuradoria, à ordem de 10%, que deverá ser utilizado para capacitação e estruturação da Procuradoria Jurídica do Município, evitando assim que sejam onerados os cofres públicos sempre





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

que houver a necessidade de aquisição de livros e equipamentos, bem com a participação em cursos diretamente relacionados a atividade da administração.

Como se percebe, a presente matéria é de suma importância, vez que, ao incentivar financeira e estruturalmente a atuação dos advogados públicos, ela incrementará consideravelmente as receitas municipais em razão de uma atuação ainda mais empenhada dos causídicos, posto que se assim não ocorrer, os advogados nada incrementarão aos seus rendimentos.

Se atentando aos benefícios da concessão de incentivo financeiro aos seus advogados a fim de aumentar o êxito das demandas judiciais em que o Erário for parte, o Estado de Mato Grosso, no âmbito de sua competência legislativa, definiu que os honorários de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Estadual, são destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado – FUNJUS, conforme se denota nos artigos 120 a 122 da LC n. 111/2002, alterada pelo art. 12 da LC n. 305/2008, a seguir transcritos – verbis:

“Art. 120 O Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado - FUNJUS é constituído pelos seguintes recursos:

I - honorários advocatícios fixados a qualquer título, em favor do Estado;

(...).

Art. 122 Os recursos do FUNJUS destinam-se:

(...).

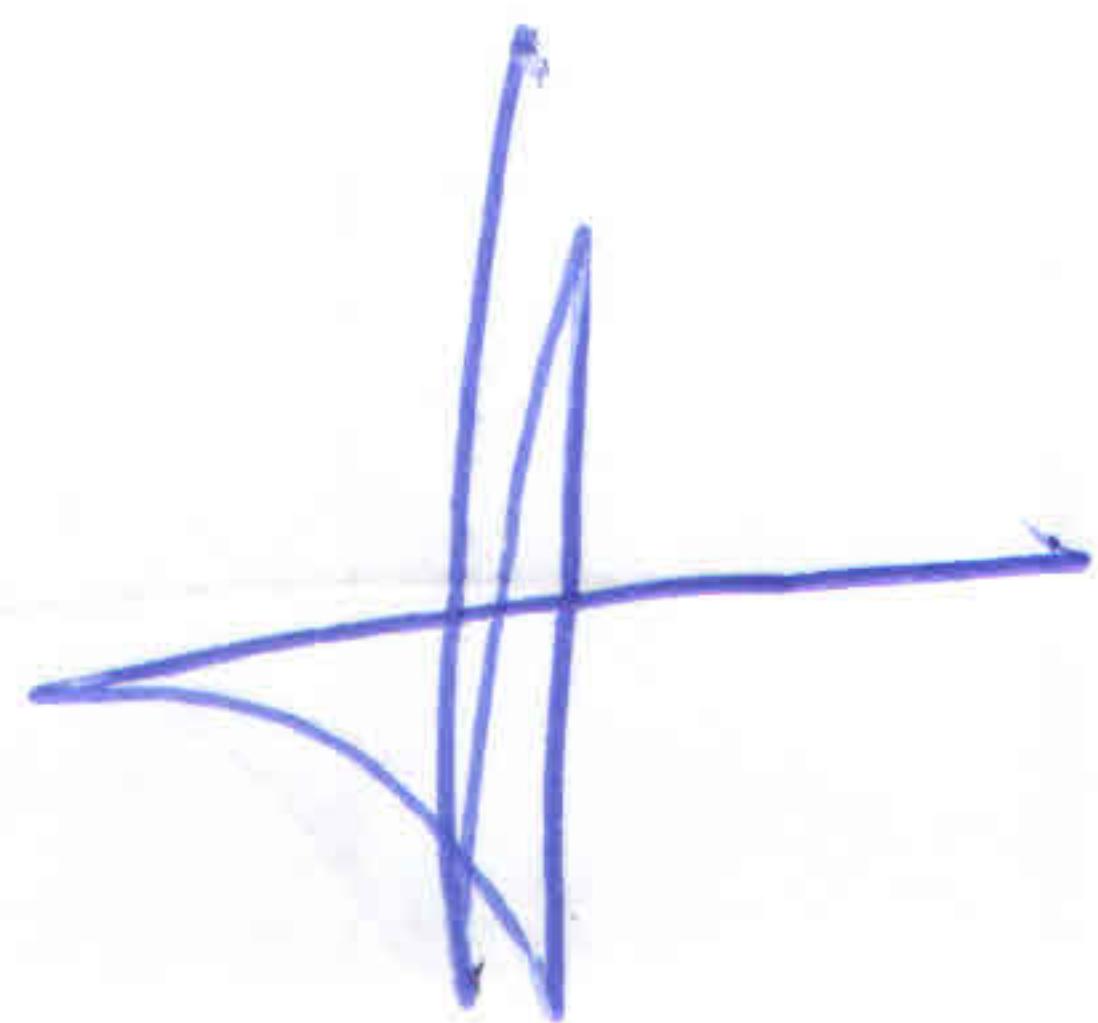
III - ao aperfeiçoamento funcional dos Procuradores do Estado em efetivo exercício das funções, à exceção da hipótese prevista no art. 64, VII;

(...).

IX – ao aperfeiçoamento, atualização, especialização e ao aprimoramento jurídico dos Procuradores do Estado estáveis, de caráter indenizatório, correspondente ao subsídio do Procurador do Estado de Classe Especial, pago semestralmente;

X – ao pagamento, ao Procurador do Estado em efetivo exercício, de auxílio-transporte, de natureza indenizatória, correspondente a até 30% (trinta por cento) ao mês, do subsídio do Procurador do Estado de Classe Especial.

§ 1º Os pagamentos das verbas indenizatórias previstas nos incisos IX e X serão realizados com recursos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação das verbas dos honorários advocatícios que compõem o FUNJUS”.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Dessa forma, tem-se como juridicamente possível a destinação do produto da arrecadação de honorários de sucumbência aos advogados públicos municipais.

Sobre o tema, vejamos o entendimento do TCE/MT, *in verbis*:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE.
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE
IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO.
IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.839-9/2011. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 3.035/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar IMPROCEDENTE a representação de natureza interna, formulada pela Secretaria de Controle Externa da Primeira Relatoria, originada de Comunicação de irregularidade pelo Sr. Iuri Seror Cuiabano, servidor municipal, por meio do chamado 114/2011, em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, a cerca de supostas irregularidades no recebimento de honorários advocatícios pelos procuradores do município de Mirassol D'Oeste; recomendando à atual gestão que: 1) adote normas de procedimentos disciplinando a distribuição dos trabalhos de dívida ativa, os quais deverão ser realizados pelos advogados municipais, conforme previsão na Lei Complementar Municipal n.º 10/1999; e, 2) seja estudada a viabilidade de criação de um Fundo Municipal para o registro dos honorários de sucumbência advindos das ações judiciais envolvendo o município em questão, sendo oportuno ressaltar que esses procedimentos são imprescindíveis para distribuir essas verbas de forma imparcial e justa. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas de 2011, do município de Mirassol D'Oeste, a fim de acompanhar o cumprimento das recomendações citadas acima, mediante a auditoria simultânea. Participou, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. (TCE/MT - Processo n.º 4.839-9/2011. Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. Assunto: Representação de Natureza Interna. Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. ACÓRDÃO N.º 2.196/2011)

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Também é importante destacar que a regulamentação proposta não constitui em hipótese alguma aumento remuneratório, como se verifica do julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TJDFT E DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA – REJEIÇÃO – LEI DISTRITAL N. 5.369, DE 09 DE JULHO DE 2014 – ARTIGO 7º – DESTINAÇÃO E REPASSE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS MEMBROS INTEGRANTES DO SISTEMA JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL – ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF) – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Justiça permite que o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, após informações e a manifestação do Procurador-Geral do D. F. e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, submeta o processo diretamente ao Conselho Especial, que, por sua vez, terá a faculdade de julgar a ação em definitivo. 2. Compete ao TJDFT o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 30 da Lei n. 9.868/99 e art. 8º, inc. I, alínea “n”, da Lei n. 11.697/08). Precedentes. 3. Está pendente de exame no colendo STF ação direta de inconstitucionalidade a qual tem por objeto o art. 4º da Lei Federal n. 9.527/1997, que impede a aplicação das disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906/1994, aos advogados empregados da Administração Pública direta e indireta. Contudo, tal fato, por si só, não é suficiente para determinar o sobrerestamento do presente feito, pois a conclusão pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo questionado na presente ação (art. 7º da Lei distrital n. 5.369/2014) não depende de juízo sobre a constitucionalidade, ou não, da previsão contida no art. 4º da Lei Federal n. 9.527/1997. Não se pode concluir pela coincidência, parcial ou total, de objeto entre as ações. 4. A Lei Distrital impugnada, de autoria do Poder Executivo, aderiu à ideia de destinar os honorários de sucumbência aos membros integrantes do Sistema Jurídico da Administração Indireta do Distrito Federal, especificamente aos advogados de empresa pública e de sociedade de economia mista do Distrito Federal, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (artigo 7º). 5. É assente na doutrina e na jurisprudência que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem exclusivamente ao advogado. 6. A matéria disciplinada pela lei distrital impugnada que dispõe sobre o Sistema Jurídico do Distrito Federal está dentro da esfera de competência distrital para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 15, inc. XIII, e art. 71, § 1º, inc. II, ambos da LODF), frisando que o conteúdo da norma impugnada versa sobre critérios



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

procedimentais em matéria processual (destinação e repasse de honorários), subsumido à competência concorrente, nos termos do art. 17, inc. XV, da LODF. 7. Ausência de incompatibilidade entre a remuneração por subsídios e a percepção de honorários advocatícios de sucumbência. A administração pública funciona como mera fonte arrecadadora da verba honorária para ulterior repasse aos legítimos destinatários, os advogados públicos. Doutrina. 8. O colendo STF já alertou para a circunstância de que a verba honorária de sucumbência não constitui vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor obviamente variável, regulado por legislação específica (RE 217585, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 10/12/1999). 9. A matéria em debate não reflete em aumento de despesa pública decorrente do reajuste de vencimentos, gratificações e outras vantagens remuneratórias. Não há necessidade da verificação dos requisitos fundamentais de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10. Não restaram violados os artigos 14, 19, "caput" e inc. X, e 157, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, invocados pelo autor da ação. 11. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-DF - ADI: 20140020168258 DF 0016952-97.2014.8.07.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 28/10/2014, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/11/2014 . Pág.: 18)

Percebe-se, portanto, que não há qualquer controvérsia quanto à legalidade e necessidade de regulamentação da matéria em análise, sendo de fundamental importância que os Nobres Edis analisem aprovem o presente projeto.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, em caráter de urgência, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

PROJETO DE LEI N°. 10, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DE VERBAS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, CRIA O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a incidência dos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906 (Estatuto da Advocacia), de 04 de julho de 1.994 e cria o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Campo Verde (FEPJMCV).

§1º - O Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Campo Verde (FEPJMCV) terá total autonomia administrativa e financeira, e será gerido e administrado pelo Procurador Geral do Município de Campo Verde, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

§2º - A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º - O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Campo Verde (FEPJMCV) tem por objetivo a concessão de benefício de natureza alimentar, de caráter indenizatório, aos Procuradores do Município, servidores que exerçam a função de Advogados Púlicos do Poder Executivo e demais servidores que prestem serviços exclusivamente ligados à Procuradoria Jurídica.

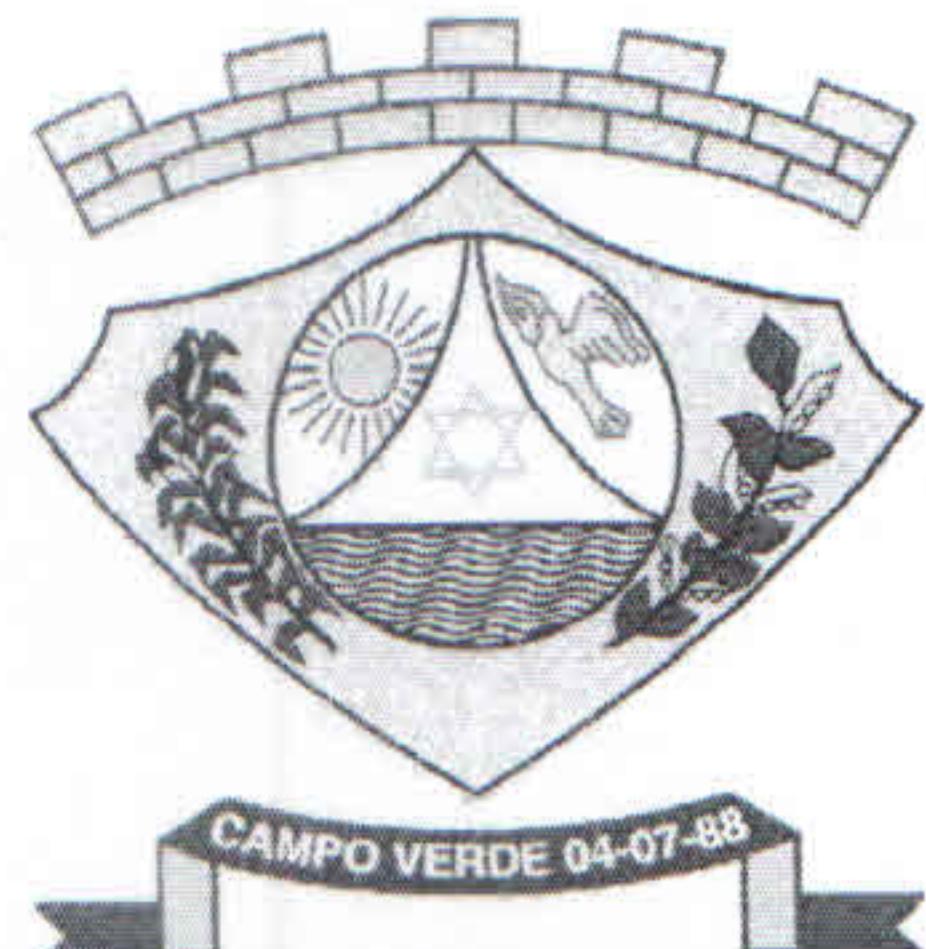
§1º - O pagamento do benefício alimentar previsto no caput deste artigo deverá ser efetivado mensalmente.

§2º - A parcela de honorários de sucumbência, a que tiver direito cada Procurador, advogado ou servidor será incluído na folha de pagamento do mês subsequente ao de sua arrecadação pelo Município.

Art. 3º - Constituem-se receitas do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Campo Verde (FEPJMCV):

I - 100% (cem por cento) do total das seguintes receitas:

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

a) honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial em que vitorioso o Município de Campo Verde, inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não;

b) honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Campo Verde, desde que já devidamente executada judicialmente;

c) honorários advocatícios concedidos em razão de lei, sentença ou convenção.

II - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

III - doações e legados;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação financeira bem como o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

V - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

§1º - As receitas do Fundo não integram o percentual de receita municipal destinado à Procuradoria Jurídica do Município de Campo Verde previsto na Lei Orçamentária Anual.

§2º - Por se tratar de verba alimentar, não se admitirá a renúncia dos honorários sucumbenciais em caso de acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 4º - As receitas do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Campo Verde (FEPJMCV) serão destinados exclusivamente aos Procuradores do Município, servidores que exerçam a função de Advogados Públícos do Poder Executivo e demais servidores que prestem serviços exclusivamente ligados à Procuradoria Jurídica.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Campo Verde (FEPJMCV) serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária, a ser denominada “PMCV –Honorários Advocatícios”.

§1º - Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas Escrivaniás do Foro competente para o julgamento das ações, ou pelos procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§2º - Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer Procurador Municipal, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica no prazo máximo de 5 (cinco) dias, da retirada do alvará judicial, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor levantado, e demais acréscimos de juros e correções.

§3º - Os valores pagos administrativamente serão depositados diretamente na conta especial, mediante expedição de guia de recolhimento de débitos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

§ 4º - Até a abertura da conta que prevê este artigo, os recursos deverão ser recolhidos à conta bancária do Município de Campo Verde, sem prejuízo à destinação da verba, nos termos desta lei.

Art. 6º - Os valores apurados depositados na conta, a título de honorários serão geridos pelo Procurador Geral.

Art. 7º - Os honorários advocatícios serão rateados mensalmente entre o Procurador Geral, Procuradores do Município, servidores que exerçam a função de Advogados Públicos do Poder Executivo e demais servidores que prestem serviços exclusivamente ligados à Procuradoria Jurídica, nas seguintes proporções.

I – Procurador Geral, Procuradores Municipais e servidores que exerçam a função de Advogados Públicos: 70% (setenta por cento), rateados de forma equitativa;

II – demais Servidores: 20% (vinte por cento), rateados de forma igualitária;

III – Fundo de Reserva da Procuradoria: 10% (dez por cento).

§1º - A remuneração de cada beneficiário desta Lei, acrescidos dos honorários advocatícios, não poderão exceder o limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§2º - No caso de existência de valor remanescente em razão do que prevê o parágrafo § 1º deste artigo, este valor será rateado na forma prevista pelo art. 7º nos meses subsequentes.

§3º - Os valores dos honorários não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

§4º - Os valores acumulados a título de Fundo de Reserva da Procuradoria serão utilizados exclusivamente no pagamento de despesas relacionadas às atribuições da Procuradoria Geral, entre as quais, a capacitação, o aperfeiçoamento, e habilitação profissional dos seus Procuradores e demais servidores, bem como custeio de gastos inerentes à contabilidade do Fundo, dentro dos parâmetros de rateio estabelecido no Art. 7º, mediante requisição firmada pelo Procurador Geral.

Art. 8º - O setor de Contabilidade informará mensalmente, até o dia 10 de cada mês, ao Procurador Geral do Município, os valores individuais e totais que deverão ser repassados a título de honorários advocatícios a cada um dos beneficiários.

§1º - Os honorários advocatícios a serem recebidos administrativamente deverão obedecer à ordem de 10% sobre o valor total e atualizado da execução fiscal a que se referirem, devendo a Secretaria da Fazenda informar ao Procurador Geral, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos pela via administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

§2º - A Secretaria Municipal de Administração consignará os valores dos honorários na folha de pagamento dos beneficiários, sob a rubrica "honorários advocatícios".

§3º - A parcela de honorários de sucumbência, a que tiver direito cada Procurador, Advogado ou servidor, será incluída na folha de pagamento do mês subsequente ao de sua arrecadação pelo Município.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica Município de Campo Verde (FEPJMCV) serão aplicados exclusivamente para os fins previstos no art. 7º desta Lei.

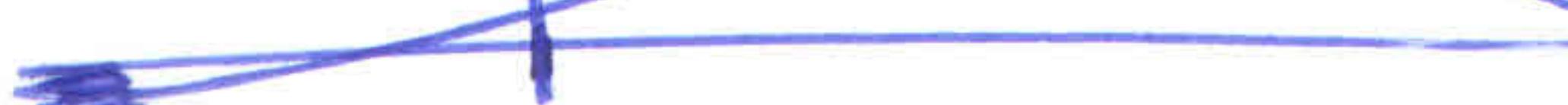
Parágrafo Único - O saldo positivo existente no Fundo no final do exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10 - Caberá à Procuradoria Geral do Município regulamentar os procedimentos internos necessários à organização, estruturação, aplicação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art. 11 - O Procurador, Advogado Público ou servidor que se considerar prejudicado no rateio ou repasse de honorários, formalizará reclamação ao Procurador Geral, de cuja decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 26 de fevereiro de 2016.


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL